

PROJETO DE LEI N° 1.210 , DE 2007  
(Do Sr. Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 6º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que até a véspera da convenção para a escolha de candidatos fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito, comporão a lista dos respectivos partidos, coligações ou federações partidárias, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2006, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adaptação do projeto de lei para atualização temporal da redação proposta ao artigo, e faz referência também às coligações, que hoje estão constitucionalizadas e não podem ser deixadas de fora da proposição, pena de ver-se questionada a sua constitucionalidade ou juridicidade.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS